



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102907-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante LEONARDO ALBERTI GROBA, é agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2102907-48.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema - 1ª Vara Cível

Juíza: Erika Diniz

Agravante: LEONARDO ALBERTI GROBA (executado)

Agravada: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
(exequente)

Voto nº 45.362

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, pela qual foi rejeitada a impugnação à penhora, mantendo-se o bloqueio de valores em conta do executado/agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se está comprovada a alegada impenhorabilidade da verba.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da parca documentação acostada, não é possível concluir que a constrição tenha recaído sobre economia total que seja inferior ao patamar de 40 salários-mínimos, não sendo possível reconhecer a proteção prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil (CPC).

4. Não há, tampouco, comprovação acerca da origem do valor investido na aplicação financeira alvo da constrição, de modo que não é possível abrigar a verba sob a proteção do inciso IV ao art. 833, tampouco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “Não comprovada pela parte executada a impenhorabilidade da verba objeto de bloqueio, deve ser mantida a constrição.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, IV e X.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por

LEONARDO ALBERTI GROBA contra a decisão proferida às fls. 307/308 nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, pela qual foi rejeitada a impugnação à penhora, mantendo-se o bloqueio de valores em conta do executado/agravante.

Pleiteia o recorrente, de início, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Em seguida, defende a reforma da respeitável decisão agravada. Os valores bloqueados são oriundos de verbas salariais e não excedem 40 salários-mínimos, sendo impenhoráveis, consoante art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil (CPC). Os valores são necessários para cobrir despesas do parto e tratamento de seu filho, que nasceu com síndrome de Down. Pede pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pela reforma da r. decisão.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art.

1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, "sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, "solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual" (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop-mostrarintegra>>).

jsessionid=node0bkylntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra mitacao-PL+2384/2015>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, passo à análise do presente recurso.

Quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, deduzido neste grau recursal, há elementos contrários ao da alegada hipossuficiência, como se verá no que segue. Em respeito ao princípio da economia processual, o presente recurso será

conhecido e seu mérito apreciado, mas, para a concessão do benefício, o executado deverá juntar, nos autos de origem, a documentação que entender pertinente à comprovação da alegada insuficiência de recursos, consoante art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Lá, a douta Juíza de primeiro grau, facultando oportunidade de manifestação à parte contrária, poderá melhor apreciar o pedido, observando-se que eventual indeferimento implicará o dever, para o agravante, de comprovação do recolhimento do preparo recursal, também nos autos de origem.

O recurso não merece provimento, porém.

Apresentou o executado/agravante a impugnação à penhora de fls. 287/290 (autos de origem). Alegou, ali, que o valor de R\$ 6.121,81 é impenhorável, seja pelo inciso IV do art. 833 do CPC, seja pelo inciso X.

Não entendo comprovada a alegada impenhorabilidade.

Pelo extrato bancário juntado (fls. 291/293), nota-se intensa movimentação na conta bancária; nota-se, ali, transferência recebida a partir de outra conta em nome do agravante, no valor de R\$ 4.398,10, em 08/01/2025. Ademais, há envios e retiradas de aplicação financeira denominada BB Rende Fácil. Não traz o recorrente, porém, documentos que demonstrem o quanto tem nesta outra conta bancária ou nessa aplicação financeira.

Deve ser notado que o valor de R\$ 6.121,81, bloqueado, corresponde exatamente ao que o recorrente teria em outra aplicação financeira, denominada RF LP Tesouro Selic (fl. 293).

Desse modo, e diante da parca documentação acostada, não é possível concluir sequer que a constrição tenha recaído sobre economia total que seja inferior ao patamar de 40 salários-mínimos, não sendo possível reconhecer a proteção prevista no art. 833, X, do CPC.

Não há, tampouco, comprovação acerca da origem do valor investido naquela aplicação financeira, de modo que não é possível abrigar a verba sob a proteção do inciso IV, tampouco.

Assim, deve ser mantida a constrição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator